ACÓRDÃO - AC00 - 658/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/738/2022
PROTOCOLO	: 2149306
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
REQUERENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS N º 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSENCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA DO SICOM – INCONSISTÊNCIA NO SALDO PATRIMONIAL E NO BALANÇO PATRIMONIAL – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DESINCORPORADOS E INCORPORADOS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO NAS VARIAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO FUNDEB NO SITE DE TRANSPARÊNCIA – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – REABERTURA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – APRESENTAÇÃO DE NOVO ANEXO 14 – CONDUTA IRREGULAR – IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de novo Anexo 14, com novos valores, caracteriza a reabertura de balanço, conduta que contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN, além de ferir os princípios contábeis da competência e da oportunidade.

2. A ausência de justificativas e documentos capazes de mudar os fatos contábeis nas contas de gestão motiva a manutenção do julgamento pela irregularidade.

3. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, prefeito, à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão **AC00 - 416/2020**, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para desconstituir o julgamento proferido; pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim, contra o Acórdão n. AC00 – 416/2020, prolatado nos autos do TC/7222/2015, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim, exercício de 2014, e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Em suas razões, o requerente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se por meio da análise ANA - DFE - 2721/2023 e do Parecer PAR-2ªPRC-145/2024, opinando pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

As razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

De acordo com a equipe técnica, o requerente não apresentou novos documentos que atenuem ou alterem as inconsistências apontadas, sendo que os documentos apresentados já foram exibidos nos autos do processo original (TC/7222/2015) e com relação às justificativas técnicas do requerente, conforme a Análise ANA - DFE - 2721/2023 “sem o aporte de novos documentos, não possuem o condão de sanar as impropriedades”.

As irregularidades apontadas no Relatório e Voto (peça 48/f.489-494, TC/7222/2015) foram as seguintes:

> “1- Solicitação de encaminhamento de comprovante de remessa do SICOM;
>
> 2- O saldo patrimonial do exercício de 2014 apresenta inconsistência; 3- O Balanço Patrimonial do exercício anterior apresenta o valor de R$ 704.463,99 a título de “Demais Obrigações em Curto Prazo”, no entanto referido valor não consta no saldo anterior do Anexo 17 – Divida Flutuante, peça 11;
>
> 4- Constam acostado aos autos as peças 16 fls. 260, justificativa de Inventário, onde consta que os Bens Móveis e Imóveis adquiridos no exercício de 2014 pelo FUNDEB, foram desincorporados e incorporados na Prefeitura Municipal conforme anexo 15 – Variações Patrimoniais. No entanto não consta o registro de tal operação nas Variações das Demonstrações das Variações Patrimoniais, e por essa razão, solicitamos esclarecimento e ou a correção do referido demonstrativo;
>
> 5- Solicitamos a comprovação da divulgação dos demonstrativos do FUNDEB, no site Transparência da Prefeitura Municipal de Jardim, conforme disposto na Resolução CFC nº 1132/2008 e artigo 48 da Lei Complementar 101/2000.”

Ocorre que o requerente confirma que, de fato, existiram as divergências de valores, porém alega ter sido resultante de falha no sistema e apresenta novo Anexo 14, com novos valores, conforme pode ser verificado à fl 17. No entanto, o envio do novo documento caracteriza reabertura de balanço e tal prática contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN, além de ferir os princípios contábeis da competência e da oportunidade.

Dessa forma, entendo pela manutenção do Acórdão n. AC00 – 416/2020, prolatado nos autos do TC/7222/2015, tendo em vista que as justificativas e documentos não foram capazes de mudar os fatos contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto acolho o parecer do MPC e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito, à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC00 - 416/2020, uma vez que as razões apresentadas não foram suficientes para desconstituir o julgamento proferido;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/ARP